



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução Nº 473/07

Sessão: 115ª Ordinária de 20 de Junho de 2007.

Processo de Recurso Nº: 1/1511/2006

Auto de Infração Nº: 2/200518098

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: TRANSPORTADORA ECONÔMICA LTDA.

Relator: Maryana Costa Canamary

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA
ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO.**

O documento fiscal foi considerado inidôneo por ausência de informações suficientes para a identificação dos produtos transportados. Autuação **IMPROCEDENTE**, eis que o agente fiscal procedeu com rigorismo na autuação, pois os produtos foram descritos de forma clara e precisa nas notas fiscais, inexistindo motivo para inidoneidade dos referidos documentos. Decisão por unanimidade de votos e conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração em análise traz o seguinte relato:

"Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. Notas Fiscais 13408 e 13414 emitida por Conformatec Indústria e Comércio Sociedade Ltda para Empório das rendas Porto Ferreira Imp. Exportação. Foi considerada inidônea haja vista ausência de informações suficientes para identificação dos produtos, bem como a nomenclatura do produto efetivamente transportados, anexo Informação Complementar"

Processo No.: 1/1511/2006
Auto de Infração No.: 2/200518098
Relatora: Maryana Costa Canamary

Face à infringência denunciada foi aplicada a penalidade do art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Foi indicado como crédito tributário a importância de R\$ 19.608,40 (dezenove mil seiscentos e oito reais e quarenta centavos), sendo, respectivamente, os valores de R\$ 7.092,40 (sete mil noventa e dois reais e quarenta centavos) e, R\$ 12.516,00 (doze mil quinhentos e dezesseis reais), a título de imposto e multa.

Às fls. 03 consta que as mercadorias ficaram sob guarda da empresa de transporte.

Consta apensa aos autos: Auto de Infração, Certificado de Guarda de Mercadorias no. 293, Notas Fiscais nos. 13408 e 13414, Aviso de Recebimento e Termo de Juntada.

Cientificada do lançamento a autuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação, permitindo a lavratura do termo de revelia as fls. 09.

O processo foi julgado IMPROCEDENTE pela julgadora monocrática, pelo fato da mercadoria estar plenamente identificada com relação à descrição/especificação, ao tipo, quantidade, estando presentes os requisitos de validade e eficácia do documento fiscal para acobertar o trânsito das mercadorias.

O autuado não apresenta recurso voluntário.

A Célula de Consultoria Tributária, por sua vez, emitiu parecer no. 177/2007, adotado pelo douto Procurador do Estado, em que concorda com o julgamento monocrático manifestando-se pela improcedência do feito.

É, em síntese, o relato.

VOTO DA RELATORA:

O Auto de Infração sob análise diz respeito à remessa de mercadorias acompanhadas por documento fiscal inidôneo. O Agente do Fisco considerou as Notas Fiscais nos. 13408 e 13414 inidôneas por ausência de informações suficientes a identificar com clareza as mercadorias que as acompanhavam.

Inferre-se de imediato razão para que seja declarada improcedente a acusação versada na inicial.

Através de uma análise comparativa entre as notas fiscais nº 13408 e 13414 e, o Certificado de Guarda no. 293/2005 percebe-se não haver razões suficientes para caracterizar a inidoneidade da nota fiscal em questão, posto que, as notas fiscais contêm todos os requisitos fundamentais de validade e eficácia do documento fiscal.

O legislador catalogou no art. 170, inciso IV, alínea "b" do RICMS, que a nota fiscal terá entre outras indicações, a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação.

O objetivo da norma é no sentido de que o documento fiscal seja emitido corretamente, que fosse estabelecida a quantidade e o tipo de produto, para o devido controle da fiscalização no trânsito e no estabelecimento, tendo, também a finalidade de controlar a entrada e saída da mercadoria, servindo de meio para proceder a uma fiscalização de estoque de mercadoria no estabelecimento. Sendo considerada inidônea quando ficar evidente a absoluta discordância da mercadoria catalogada na nota fiscal e efetivamente transportada.

O documento fiscal nos termos do art. 131 é considerado inidôneo, desde que contenha declarações inexatas, isto é, não corretas, ou, então que tais declarações não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada, isto é, esteja em desacordo com as regras consubstanciadas nos incisos I a X do citado artigo.

No presente caso, entendo que as notas fiscais em análise apresentavam todas as características essenciais catalogadas no art. 170 do RICMS e que as mercadorias elencadas nas notas fiscais estavam quantificadas e tipificadas corretamente, já que estavam, de acordo com as mercadorias a que se referiam de forma clara e precisa, eis que os dados constantes eram possíveis à identificação dos produtos.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos deste voto e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

Processo No.: 1/1511/2006
Auto de Infração No.: 2/200518098
Relatora: Maryana Costa Canamary

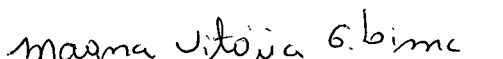
DECISÃO:

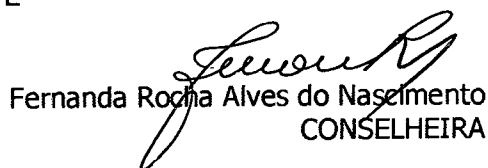
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **TRANSPORTADORA ECONÔMICA LTDA.**


A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTORIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Frederico Hosanan Pinto de Castro.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de OUTUBRO de 2007.

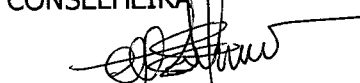

Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Jose Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO